



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.906338/2010-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.797 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)
Rogério Garcia Peres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de solicitação de compensação de débitos diversos com crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 171.557,74, apurado no ano-calendário 2006, conforme PER/DCOMPs abaixo:

PER/DCOMP	SITUAÇÃO COMPENSAÇÃO
32626.72269.270407.1.3.02-0227	NÃO HOMOLOGADA
27214.28599.310707.1.3.02-8286	NÃO HOMOLOGADA
16537.12890.130609.1.7.02-2659	NÃO HOMOLOGADA

Da análise dos referidos pedidos, constatou-se que a soma das parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP inicial, não era suficiente para quitar o imposto devido e apurar o saldo negativo pleiteado:

Apuração IRPJ DIPJ Despacho Decisório
IRPJ devido 287.075,77 287.075,77
IRRF (169.057,78)
Estimativas (287.075,77)
-
IRPJ a Pagar (Sdo Negativo) (169.057,78) 287.075,77

Tal situação decorreu da não confirmação das parcelas de composição do crédito, todas oriundas de retenções na fonte, conforme abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	458.633,51	0,00	0,00	0,00	0,00	458.633,51
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Assim com o recálculo, o Saldo Negativo de IRPJ que era de R\$ 169.057,78, demonstrado na DIPJ, passou a ser de um saldo a pagar de IRPJ no valor de R\$ 287.075,77.

Desse modo, as compensações apresentadas nos referidos pedidos não foram homologadas, tendo sido emitido, pela DRF/Curitiba, o Despacho Decisório, nº de rastreamento 868490255 (fl. 002).

Assim, o contribuinte foi cientificado da referida decisão em 20/07/2010 (vide documento de fl. 007). Inconformado, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 11/08/2010. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls 020 e 021, onde resumidamente argumenta o seguinte:

- “Na DIPJ 2007 no calendário 2006, a empresa informou na ficha 12 A e ficha 54, crédito de imposto de renda retido na fonte no valor total de R\$456.133,55 deduzindo deste

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.797 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.906338/2010-14

crédito o imposto devido no valor de R\$587.075,77, apurando saldo negativo de R\$ 169.057,78.”

- Com relação ao motivo do não reconhecimento do crédito, a interessada alega que “...a empresa foi tributada pelo lucro real e ofereceu à tributação suas receitas conforme ficha 06 A – Demonstração do Resultado, linha 20, totalizando R\$3.171.631,52, sendo que o rendimento corresponde a retenção de IRRF conforme demonstrado na ficha 54 é de R\$2.534.276,45, comprovadas nas fichas em anexo.”

- Por fim, requer que a manifestação de inconformidade seja julgada procedente e que as compensações sejam integralmente homologadas.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade pois considerou que as receitas que geraram o IRRF não foram oferecidas à tributação pela Recorrente.

Inconformada com a decisão a empresa contribuinte protocolou Recurso Voluntário alegando que a receita financeira que gerou o IRRF glosado pela RFB e pela DRJ foi informado na Linha 27 da Ficha 6 da DIPJ e por isto foi tributada.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.797 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.906338/2010-14

Voto

Conselheiro Rogerio Garcia Peres, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele se conhece.

A matéria em questão a não homologação de pedidos de compensação vinculados ao saldo negativo de IRPJ/A.C.-2006.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pois considerou que as receitas que geraram o IRRF não foram oferecidas à tributação pela Recorrente.

A Recorrente alega que as receitas foram oferecidas à tributação.

Ao analisar os documentos juntados pode-se verificar que as supostas receitas não oferecidas à tributação foram informadas na DIPJ na ficha 54 Demonstrativo de IRRF e na linha 27 da Ficha 6 outras receitas. O correto seria informar nas linhas de receitas financeiras. No balancete da empresa (Fls. 85) é possível verificar que as receitas financeiras foram contabilizadas e tem relação com os valores informados na ficha de resultado da empresa. Portanto as receitas foram lançadas e informadas na DIPJ.

Contudo, não foi possível verificar se as mesmas foram tributadas já que a DIPJ juntada nos autos não está completa e a Recorrente não juntou o LALUR.

.Desta forma, a diligência neste caso é cabível e imprescindível ao desenvolvimento da lide para que se verifique a comprovação do pagamento que dá origem e serve de lastro para o direito creditório pleiteado.

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) verificar os recolhimentos de IRPJ do ano calendário de 2006 cruzando com os valores de IRPJ devido informados na DIPJ do mesmo período, calculando o valor de IRPJ devido em meses anteriores para cada mês na qual o contribuinte optou pelo balancete de suspensão e redução;

(ii) incluir juntamente com os valores recolhidos os valores compensados e os deduzidos com IRRF;

(iii) ao final, **elabore Relatório de Diligência**¹ com as informações ora solicitadas, bem como, se em razão das verificações solicitadas nos itens “i” e “ii” desta

¹ Decreto nº 7.574, de 2011:

Art. 36. [...]

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.797 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.906338/2010-14

diligência houver reconhecimento de crédito disponível adicional ao contribuinte, reelabore novo demonstrativo apontando o novo saldo de crédito disponível.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres